



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.010 - RJ (2016/0030449-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
RECORRENTE : OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA DIAMANT SALLES GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
RECORRIDO : JOSE EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ES010328
LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL - RJ105141

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO DEMANDANTE. DANOS MORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILICITUDE. REVISÃO DO VALOR DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Controvérsia em torno da ocorrência de abuso de direito no exercício da liberdade de informação por parte da empresa jornalística por ter veiculado matéria a respeito do demandante, especialmente em face da manchete estampada na reportagem.

2. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC/73.

3. Reconhecimento pelo acórdão recorrido da ocorrência de abuso de direito no exercício da liberdade de informação por terem veiculado matéria jornalística sem compromisso com a verdade dos fatos, especialmente a sua manchete. Impossibilidade de revisão da matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Valor da indenização por danos morais arbitrados com razoabilidade pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).

5. Fixação dos juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedente específico da Segunda Seção do STJ.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 03 de dezembro de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.010 - RJ (2016/0030449-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
RECORRENTE : OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA DIAMANT SALLES GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
RECORRIDO : JOSE EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ES010328
LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL - RJ105141

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OTAVIO FRIAS FILHO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ Fl. 481):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA SOBRE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DENOMINADA "OPERAÇÃO HURRICANE". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. COLIDÊNCIA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À HONRA E À IMAGEM E DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PONDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR, EIS QUE O TÍTULO DA REFERIDA MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA PELOS RÉUS AFIRMA, COM DESTAQUE, SEM MÍNIMA CERTEZA OU LASTRO INFORMATIVO QUANTO À SUA VERACIDADE NO SENTIDO DE QUE O APELANTE TERIA RECEBIDO OITENTA MIL REAIS PARA DAR DECISÃO FAVORÁVEL, CIRCUNSTÂNCIA QUE REPERCUTIU EM TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO DIVERSOS SITES DA INTERNET. AUSÊNCIA DE PREOCUPAÇÃO COM O DEVIDO PROCEDIMENTO INFORMATIVO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 25.000,00 QUE SE MOSTRA EM CONFORMIDADE COM O EVENTO DANOSO E EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE, OBEDECENDO AO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO E JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar erro material.

No recurso especial, os recorrentes apontam ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, alegando que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca dos dispositivos legais apontados nos embargos de declaração; (b) arts. 186, 187, 188 e 927 do CC, sustentando que (i) *"o título da matéria não pode ser interpretado de forma isolada, dissociando-o de seu conteúdo, até porque a publicação da matéria jornalística em questão consubstancia a mais evidente e legítima expressão da liberdade de imprensa, tratando de assunto de incontestável interesse público, a respeito de agente público, tendo a reportagem se escorado em dados objetivos e de notória relevância, não podendo, portanto, ser considerado abuso do direito de informar o fato de os recorrentes terem colocado no título a informação mais chamativa, justamente por ser a mais importante"*, (ii) *"ademais, é fato incontroverso, pois admitido pelo próprio recorrido, que ele foi preso em razão da Operação Hurricane e responde a processo penal perante o Superior Tribunal de Justiça, sob acusação de formação de quadrilha e corrupção passiva, bem como a procedimento administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça"*, (iii) a matéria jornalística fez constar a versão de todas as partes envolvidas na operação policial noticiada, (iv) *"está claro no texto que a matéria apenas reproduziu uma suspeita da Polícia Federal, embasada em documento localizado na casa de um dos investigados pela Polícia Federal, no caso, do genro do recorrido, Silvério Nery Cabral Jr"*, e (v) *"o recorrido era agente público integrante do Poder Judiciário e, nessa qualidade, tinha seus atos e fatos a si relativos sujeitos à fiscalização da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, ao crivo da opinião pública e à crítica jornalística"; (c) art. 944 do CC, aduzindo que o valor dos danos morais (R\$ 25.000,00) é desproporcional e desarrazoado, pois (i) "é evidente que a imagem do recorrido já estava mais do que conspurcada pelo desenrolar da investigação concentrada na Operação Hurricane" e (ii) "diante desse contexto fático incontroverso, por mais que o acórdão recorrido enfatize o contrário, não foi a nota marginal publicada pelos recorrentes que trouxe ao recorrido abalo à sua moral e honra"; e (d) art. 407 do CC, defendendo que, em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data do arbitramento da indenização.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 617-650.

Na sessão de julgamento do dia 4/6/2019, a 3ª Turma determinou a inclusão do recurso especial em pauta.

Juízo de admissibilidade do presente recurso realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.010 - RJ (2016/0030449-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
RECORRENTE : OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA DIAMANT SALLES GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
RECORRIDO : JOSE EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ES010328
LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL - RJ105141

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO DEMANDANTE. DANOS MORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILICITUDE. REVISÃO DO VALOR DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Controvérsia em torno da ocorrência de abuso de direito no exercício da liberdade de informação por parte da empresa jornalística por ter veiculado matéria a respeito do demandante, especialmente em face da manchete estampada na reportagem.

2. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC/73.

3. Reconhecimento pelo acórdão recorrido da ocorrência de abuso de direito no exercício da liberdade de informação por terem veiculado matéria jornalística sem compromisso com a verdade dos fatos, especialmente a sua manchete. Impossibilidade de revisão da matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Valor da indenização por danos morais arbitrados com razoabilidade pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).

5. Fixação dos juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedente específico da Segunda Seção do STJ.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. A controvérsia devolvida ao conhecimento deste colegiado situa-se em torno da ocorrência de abuso quanto ao exercício da liberdade de informação por parte da empresa recorrente por ter veiculado matéria jornalística a respeito do recorrido, especialmente em face da manchete estampada no jornal.

O acórdão recorrido traça a moldura fática do presente recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, Fl. 487):

A chamada da matéria dizia em destaque "JUIZ RECEBEU R\$ 80 MIL PARA DAR DECISÃO FAVORÁVEL, DIZ PF".

No corpo do texto se diz que há indícios, mas o preâmbulo da notícia é que causa impacto e ao se verificar o que estava sendo apurado pela Polícia Federal não era do que se tratava, mas sim uma investigação global da denominada operação "Hurricane".

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam, além de afronta ao art. 535, II, do CPC, que (i) "o título da matéria não pode ser interpretado de forma isolada, dissociando-o de seu conteúdo, até porque a publicação da matéria jornalística em questão consubstancia a mais evidente e legítima expressão da liberdade de imprensa, tratando de assunto de incontestável interesse público, a respeito de agente público, tendo a reportagem se escorado em dados objetivos e de notória relevância, não podendo, portanto, ser considerado abuso do direito de informar o fato de os recorrentes terem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocado no título a informação mais chamativa, justamente por ser a mais importante", (ii) "ademais, é fato incontroverso, pois admitido pelo próprio recorrido, que ele foi preso em razão da Operação Hurricane e responde a processo penal perante o Superior Tribunal de Justiça, sob acusação de formação de quadrilha e corrupção passiva, bem como a procedimento administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça", (iii) a matéria jornalística fez constar a versão de todas as partes envolvidas na operação policial noticiada, (iv) "está claro no texto que a matéria apenas reproduziu uma suspeita da Polícia Federal, embasada em documento localizado na casa de um dos investigados pela Polícia Federal, no caso, do genro do recorrido, Silvério Nery Cabral Jr", e (v) "o recorrido era agente público integrante do Poder Judiciário e, nessa qualidade, tinha seus atos e fatos a si relativos sujeitos à fiscalização da sociedade, ao crivo da opinião pública e à crítica jornalística".

Impugnam, ainda, o valor da indenização por danos morais (R\$ 25.000,00), afirmando ser desproporcional e desarrazoado, pois (i) *"é evidente que a imagem do recorrido já estava mais do que conspurcada pelo desenrolar da investigação concentrada na Operação Hurricane"* e (ii) *"diante desse contexto fático incontroverso, por mais que o acórdão recorrido enfatize o contrário, não foi a nota marginal publicada pelos recorrentes que trouxe ao recorrido abalo à sua moral e honra".*

Alegam, finalmente, que, em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data do arbitramento da indenização.

Tenho que a pretensão recursal não merece prosperar.

Quanto à apontada violação ao art. 535, II, do CPC, conforme me referi anteriormente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação, consignando que (a) à luz do conjunto fático-probatório dos autos ficou caracterizado o abuso do direito de informar, sendo devida a reparação dos danos morais suportados pelo autor, (b) o valor dos danos morais atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de que cumpra seu objetivo, e (c) os juros legais a partir do evento danoso.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Ademais, a ausência do prequestionamento da matéria não é condição para que haja reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, e vice-versa.

Não configura omissão o fato de o Tribunal *a quo* não ter emitido pronunciamento acerca de determinado dispositivo requerido pela parte, uma vez que o órgão julgador, em encontrando fundamentos para a sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre questão que entenda impertinente e/ou desnecessária para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, não há violação ao art. 535, II, do CPC.

Com relação à apontada violação aos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC, enfatizo, inicialmente, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites na legislação infraconstitucional e nas próprias garantias constitucionais relativas à honra, a intimidade e a vida privada (art. 5, incisos IV, V, IX e X, da CF), como consectários do princípio da dignidade da pessoa humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. (...)

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

4. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.

5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade. (...)

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. (...)

7. Recursos especiais não providos.

(REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL E NO CORRESPONDENTE ELETRÔNICO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, ISENTANDO A EMISSORA DE PUBLICAR O TEOR DA DECISÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA. (...)

2. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.

3. Da notícia veiculada, evidencia-se o excesso por parte da imprensa, que foi além do seu direito de crítica e do dever de informação, assumindo postura ofensiva e difamatória na publicação da matéria, a ponto de atingir a honra do recorrido, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Danos morais configurados. (...)

6. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a verba indenizatória.

(REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018)

Dessa forma, inequívoco que, mesmo no desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.

Além disso, relembro a lição de ENÉAS COSTA GARCIA (*Responsabilidade Civil nos meio de comunicação*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 287):

(...)

O bom exercício da atividade jornalística exige a preocupação do agente com a veracidade das notícias que envolvem acusação de crimes ou outros comportamentos desabonadores da pessoa.

Por uma questão de honestidade intelectual, deve o jornalista procurar obter a versão da pessoa a quem se imputa qualquer acusação. Um jornalista leal procurará o acusado para saber sua versão dos fatos, não desprezando este importante subsídio para a aferição da veracidade da notícia.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a hipótese retratada nos autos revela abuso quanto ao direito de liberdade de informação por parte da ora recorrente, na medida em que veiculou matéria jornalística sem compromisso com a verdade dos fatos, especialmente a sua manchete, como se depreende da leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 487):

Assim sendo, deve-se considerar que o uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido, ou seja, quando aquela é utilizada de alguma forma que possa denegrir, comprometer a honra, atingir de forma negativa a pessoa retratada por divulgação de notícias mentirosas, enganosas ou fraudulentas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos. Ou ainda, quando essa imagem é utilizada apenas para fins comerciais, auferindo o divulgador lucro indevido.

Com efeito, observa-se que foi o que ocorreu no presente caso, eis que o título da referida matéria jornalística publicada pelos réus afirma, com destaque, sem mínima certeza quanto à sua veracidade, que o autor recebeu R\$ 80 mil para dar decisão favorável, o que repercutiu em todos os meios de comunicação, bem como diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sites da Internet, conforme se depreende dos documentos de fls. 60/71.

A chamada da matéria dizia em destaque "JUIZ RECEBEU R\$ 80 MIL PARA DAR DECISÃO FAVORÁVEL, DIZ PF". No corpo do texto se diz que há indícios, mas o preâmbulo da notícia é que causa impacto e ao se verificar o que estava sendo apurado pela Polícia Federal não era do que se tratava, mas sim uma investigação global da denominada operação "Hurricane".

No caso dos autos, ao que revelam as provas trazidas, os cheques identificados na documentação apreendida pela polícia, entre os quais aquele cujo valor é mencionado na matéria questionada, foram emitidos em favor de Silvério Luiz Nery Cabral Júnior e a informação prestada pelo emissor foi a de que se destinavam a saldar o preço estabelecido para a aquisição de um imóvel de propriedade do referido beneficiário, por este adquirido antes de seu casamento com a filha do ora autor.

A jornalista que assinou a matéria alegava que a suspeita noticiada fora manifestada pelos investigadores, contudo, a documentação colacionada apenas informa a identificação daqueles cheques em um dos documentos apreendidos na diligência policial então realizada, mencionando que um de seus emitentes figurava como autor em uma ação que tramitou na Justiça Federal, em cujos autos havia uma decisão proferida pelo ora autor.

Não houve, reitere-se, ao que se identifica dos elementos probatórios trazidos a este feito, manifestação da autoridade policial a explicitar taxativamente a suspeita revelada na matéria. Ou seja, ante as informações colhidas, a suspeita resultou da uma dedução da jornalista, mais do que de uma prova ou evidência jornalística encontrada.

Tivesse o meio de comunicação o mínimo cuidado com a imagem do apelante, desgastada, é verdade, mas por outros fatos, com a oitiva, por exemplo, de um profissional do Direito e se verificaria que a função de Vice-Presidente do TRF envolve dar centenas de despachos semanais a fim de se fazer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais e extraordinários.

Relevante acrescer que a jornalista teve conhecimento da informação prestada pelo sacador daquele cheque antes da publicação da matéria. Assim sendo, ser-lhe-ia viável averiguar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinência de tal informação antes de divulgá-la; na realidade, tal providência era recomendável eis que, caso adotada, resultaria em desqualificar a suspeita noticiada.

*Não se trataria de impor uma prévia investigação exaustiva dos fatos, a talvez inviabilizar a necessária atualidade na divulgação de fatos relevantes, mas de **esperar dos profissionais jornalistas a mínima apuração das informações por eles já conhecidas**, que afetavam diretamente o conteúdo da notícia, a atender aos preceitos inerentes à sua atividade.*

*Outra não é a conclusão quando o Juízo Criminal determinou o desbloqueio de tais valores por concluir, com base na documentação apresentada por Silvério Luiz Nery Cabral Júnior, **que não havia qualquer relação entre a origem e destinação de tais valores com os eventos objeto daquela ação penal.***

*Assim, como bem demonstrado pelo apelante em suas razões recursais, verifica-se que **os apelados publicaram informações falsas, de teor nitidamente acusatório, sem o mínimo de fundamento nos documentos elaborados pela Polícia Federal, tendo em vista que atribuíram falsamente ao apelante a prática de fato criminoso que nunca existiu nos autos do Inquérito nº 2.424/2006-STF e nem era o que realmente naquele inquérito se buscava apurar.***

Ressalte-se que as liberdades de expressão foram colocadas em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura tão comum no passado autoritário da história deste país.

*Entretanto, tal direito não deve ser ilimitado a ponto de **divulgar notícia que se demonstrou falsa** e que contribuiu para prejudicar a imagem do autor.*

Ressalte-se, ainda, que não se trata de privilegiar o direito à honra e imagem frente ao direito à informação, mas de reconhecer que ambos não foram atendidos pela publicação da referida notícia. Os direitos da personalidade são relativizados quando se trata de pessoas públicas ou com funções públicas, mas o abuso não pode ser tolerado pelo estado democrático de direito.

*Desta forma, pela hipótese retratada nos autos, **houve o abuso** quanto ao direito de liberdade de informação por parte da ré, quando se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veicula matéria mentirosa, apontando ao autor a prática de um ato que não cometeu e do qual não era, de fato, suspeito.

Nesse cenário, a desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no tocante ao conteúdo acusatório e antecipatório de injusto juízo de valor contra a honra do recorrido, bem assim à responsabilidade do recorrente pelo dever de indenizar os danos morais, ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Quanto à pretensão de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, defende o recorrente que o valor de R\$ 25.000,00 é desproporcional e desarrazoado, pois (i) *"é evidente que a imagem do recorrido já estava mais do que conspurcada pelo desenrolar da investigação concentrada na Operação Hurricane"* e (ii) *"diante desse contexto fático incontroverso, por mais que o acórdão recorrido enfatize o contrário, não foi a nota marginal publicada pelos recorrentes que trouxe ao recorrido abalo à sua moral e honra"*.

Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em recurso especial, os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

O acórdão recorrido fixou o valor da indenização por danos morais ponderando o seguinte (e-STJ Fl. 495):

É sabido que a verba indenizatória por danos morais não pode constituir em uma forma de enriquecimento para o ofendido. No entanto, tampouco pode representar um valor desproporcional à conduta ilícita do ofensor. Por outro lado além do caráter compensatório da indenização deve-se observar o aspecto punitivo do dano moral visando a evitar reiterações de condutas negligentes por parte da ré.

Assim, entendo que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) se adequa perfeitamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de que cumpram o seu objetivo.

Para alterar as conclusões do acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório, como pretende o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, bem assim nos elementos de convicção do julgador, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Como reforço, destaco que, apreciando casos análogos, ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção já se manifestaram no sentido de considerar razoável e proporcional valores até mesmo superiores ao arbitrado nos presentes autos: REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018; REsp 1567988/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018; AgInt no REsp 1388125/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; e AgInt no AREsp 1268969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

Relembre-se precedente específico da Segunda Seção acerca do tema, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorristo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012)

Na mesma linha, os EDcl nos EDcl no REsp 1301595/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 09/05/2017.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0030449-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.010 / RJ

Números Origem: 00131920420108190209 00300105425820163 201524566190

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
RECORRENTE	: OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: FERNANDA DIAMANT SALLES GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
	MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378
	STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
RECORRIDO	: JOSE EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS	: ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
	FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ES010328
	LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL - RJ105141

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.010 - RJ (2016/0030449-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
RECORRENTE : OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA DIAMANT SALLES GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
RECORRIDO : JOSE EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ES010328
LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL - RJ105141

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA SOBRE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DENOMINADA 'OPERAÇÃO HURRICANE'. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. COLIDÊNCIA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À HONRA E À IMAGEM E DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PONDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR, EIS QUE O TÍTULO DA REFERIDA MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA PELOS RÉUS AFIRMA, COM DESTAQUE, SEM MÍNIMA CERTEZA OU LASTRO INFORMATIVO QUANTO À SUA VERACIDADE NO SENTIDO DE QUE O APELANTE TERIA RECEBIDO OITENTA MIL REAIS PARA DAR DECISÃO FAVORÁVEL, CIRCUNSTÂNCIA QUE REPERCUTIU EM TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO DIVERSOS SITES DA INTERNET. AUSÊNCIA DE PREOCUPAÇÃO COM O DEVIDO PROCEDIMENTO INFORMATIVO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 25.000,00 QUE SE MOSTRA EM CONFORMIDADE COM O EVENTO DANOSO E EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE, OBEDECENDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO E JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (e-STJ fl. 481).

Ao relatório apresentado pela Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acrescenta-se apenas que o feito foi levado a julgamento, pela Terceira Turma, em 17/9/2019, oportunidade em que, após a prolação do voto de Sua Excelência, negando provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

O cerne da controvérsia recursal reside em definir se, tal e qual decidiu a Corte local, estão configurados, na hipótese vertente, os danos morais indenizáveis alegadamente suportados pelo ora recorrido - JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM - em virtude publicação, em periódico produzido pela ora recorrente - EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. -, de matéria jornalística, veiculada em edição de 6/6/2007, com a seguinte manchete: "Juiz recebeu R\$ 80 mil para dar decisão favorável, diz PF" (e-STJ fl. 62).

Discute-se, ainda, se exorbitante e, portanto, merecedora de redução, a indenização arbitrada pela Corte local em prol do autor da demanda no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

De tudo o que dos autos se extrai, não vislumbro solução mais adequada para a controvérsia do que a apresentada no laborioso voto lançado pelo Relator.

Ou seja, não merece acolhida a pretensão da recorrente de ver afastado, no caso, seu dever de indenizar o autor da demanda pelos prejuízos causados a sua imagem e honra em decorrência da publicação de matéria jornalística cuja manchete, quer por ter sido má redigida que por ter sido elaborada com excesso de sensacionalismo, se distanciara da realidade dos fatos que, inclusive, estavam ali sendo narrados. Revelando-se também razoável e, portanto, insuscetível de revisão na via especial, o valor indenizatório arbitrado na origem.

1 - Do dever de indenizar

Tanto a sentença primeva quanto o aresto ora hostilizado não discrepam da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que é firme ao concluir que, embora merecedores de relevantíssima proteção constitucional, os direitos à informação e à livre a manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Não se deve confundir, por consequência, liberdade de imprensa ou de expressão com irresponsabilidade de afirmação.

Assim, inequívoco que, mesmo no desempenho de nobre função jornalística, os veículos de comunicação não podem jamais descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, ceder ao clamor cego da opinião pública para, com isso, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honra de terceiros.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta Corte Superior, dos quais colhem-se, à guisa de exemplo, os seguintes: REsp nº 1.331.098/GO, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/10/2013; REsp nº 1.414.887/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2013; AgRg no AREsp nº 156.537/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/9/2013; e REsp nº 783.139/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJ de 18/2/2008.

Não se pode negar que é natural que a proteção à liberdade de imprensa termine por sujeitar os agentes públicos a críticas mais rigorosas pelo desempenho de suas funções.

A liberdade para o exercício da crítica, todavia, não pode ser erigida à condição de verdadeiro escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis, sendo perfeitamente plausível que aquele que se sinta ofendido formule em juízo pretensão de obter a reparação pelos danos que entenda injustamente causados à sua imagem por conduta abusiva do eventual ofensor.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que *"as pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites"* (AO nº 1.390/PB, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/8/2011).

Na hipótese vertente, a Corte de origem, a quem sabidamente cumpre dar a última palavra na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu pela procedência do pedido indenizatório autoral deduzido contra a empresa jornalística ora recorrente, firme no entendimento de que esta teria publicado "informações falsas, de teor nitidamente acusatório, sem o mínimo de fundamento nos documentos elaborados pela Polícia Federal, tendo em vista que atribuíram falsamente ao apelante (ora recorrido) a prática de fato criminoso que nunca existiu nos autos do Inquérito nº 2.424/2006-STF e nem era o que realmente naquele inquérito se buscava apurar" (e-STJ fl. 490 - grifou-se).

Tal conclusão resultou do acurado exame do acervo probatório carreado nos autos. É o que se extrai do voto condutor do julgado:

"(...) Trata-se de ação reparatória por danos morais e materiais em decorrência de publicação de matéria jornalística publicada pelos réus no Jornal Folha de São Paulo em sua versão eletrônica.

Por outro lado, afirma a Ré ter atuado em exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa.

Portanto, a questão envolve a colidência entre direitos fundamentais, quais sejam, os direitos da personalidade e os direitos à liberdade de informação e expressão, inseridos no rol das garantias fundamentais no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, IV, IX, X e XIV da Lei Maior.

Na colisão entre direitos fundamentais, devem ser seguidos três passos:

- (i) Identificação dos direitos fundamentais em conflito;
- (ii) Verificação de existência de reserva legal qualificada que resolva a questão;
- (iii) Ponderação entre os direitos.

Considerando que não há reserva legal qualificada *in casu*, isto é, de normas que antecipam um conflito, já prescrevendo a forma de resolução, deve ser realizada a ponderação entre os direitos à intimidade e à liberdade de expressão. Preleciona Paulo Gustavo Gonet Branco em Curso de Direito Constitucional:

'O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.' (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 210)

Assim sendo, deve-se considerar que o uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido, ou seja, quando aquela é utilizada de alguma forma que possa denegrir, comprometer a honra, atingir de forma negativa a pessoa retratada por divulgação de notícias mentirosas, enganosas ou fraudulentas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos. Ou ainda, quando essa imagem é utilizada apenas para fins comerciais, auferindo o divulgador lucro indevido.

Com efeito, observa-se que foi o que ocorreu no presente caso, eis que o título da referida matéria jornalística publicada pelos réus afirma, com destaque, sem mínima certeza quanto à sua veracidade, que o autor recebeu R\$ 80 mil para dar decisão favorável, o que repercutiu em todos os meios de comunicação, bem como diversos sites da Internet, conforme se depreende dos documentos de fls. 60/71.

A chamada da matéria dizia em destaque “JUIZ RECEBEU R\$ 80 MIL PARA DAR DECISÃO FAVORÁVEL, DIZ PF”. No corpo do texto se diz que há indícios, mas o preâmbulo da notícia é que causa impacto e ao se verificar o que estava sendo apurado pela Polícia Federal não era do que se tratava, mas sim uma investigação global da denominada operação 'Hurricane'.

No caso dos autos, ao que revelam as provas trazidas, os cheques identificados na documentação apreendida pela polícia, entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais aquele cujo valor é mencionado na matéria questionada, foram emitidos em favor de Silvério Luiz Nery Cabral Junior e a informação prestada pelo emissor foi a de que se destinavam a saldar o preço estabelecido para a aquisição de um imóvel de propriedade do referido beneficiário, por este adquirido antes de seu casamento com a filha do ora autor.

A jornalista que assinou a matéria alegava que a suspeita noticiada fora manifestada pelos investigadores, contudo, a documentação colacionada apenas informa a identificação daqueles cheques em um dos documentos apreendidos na diligência policial então realizada, mencionando que um de seus emitentes figurava como autor em uma ação que tramitou na Justiça Federal, em cujos autos havia uma decisão proferida pelo ora autor. Não houve, reitere-se, ao que se identifica dos elementos probatórios trazidos a este feito, manifestação da autoridade policial a explicitar taxativamente a suspeita revelada na matéria. Ou seja, ante as informações colhidas, a suspeita resultou da uma dedução da jornalista, mais do que de uma prova ou evidência jornalística encontrada. Tivesse o meio de comunicação o mínimo cuidado com a imagem do apelante, desgastada, é verdade, mas por outros fatos, com a oitiva, por exemplo, de um profissional do Direito e se verificaria que a função de Vice-Presidente do TRF envolve dar centenas de despachos semanais a fim de se fazer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais e extraordinários.

Relevante acrescer que a jornalista teve conhecimento da informação prestada pelo sacador daquele cheque antes da publicação da matéria. Assim sendo, ser-lhe-ia viável averiguar a pertinência de tal informação antes de divulgá-la; na realidade, tal providência era recomendável eis que, caso adotada, resultaria em desqualificar a suspeita noticiada.

Não se trataria de impor uma prévia investigação exaustiva dos fatos, a talvez inviabilizar a necessária atualidade na divulgação de fatos relevantes, mas de esperar dos profissionais jornalistas a mínima apuração das informações por eles já conhecidas, que afetavam diretamente o conteúdo da notícia, a atender aos preceitos inerentes à sua atividade.

Outra não é a conclusão quando o Juízo Criminal determinou o desbloqueio de tais valores por concluir, com base na documentação apresentada por Silvério Luiz Nery Cabral Junior, que não havia qualquer relação entre a origem e destinação de tais valores com os eventos objeto daquela ação penal.

Assim, como bem demonstrado pelo apelante em suas razões recursais, verifica-se que os apelados publicaram informações falsas, de teor nitidamente acusatório, sem o mínimo de fundamento nos documentos elaborados pela Polícia Federal, tendo em vista que atribuíram falsamente ao apelante a prática de fato criminoso que nunca existiu nos autos do Inquérito nº 2.424/2006-STF e nem era o que realmente naquele inquérito se buscava apurar" (e-STJ fls. 486/490 - grifou-se).

Desse modo, resulta evidente que a desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística objeto da lide (especialmente de sua manchete), que atingiu injustamente a honra e a imagem do autor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda -, como pretendido nas razões do especial, ensejaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, é vedado ante a letra da Súmula nº 7/STJ, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR FIRMADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. LEI DE IMPRENSA - LEI N. 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO. STF. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDO PELO PARQUET. DEVER INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A pretendida incidência dos arts. 12, 27, VI, 49, I, 51 e 52 da Lei de Imprensa não oferece sustentação ao recurso especial, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, DJe n. 208 [...], 'para o efeito de declarar não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967' (REsp 660.619/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 29/04/2015).

2. No hipótese, o recurso pode ser analisado sob a ótica do Código Civil atual, visto que os fatos ocorrem no primeiro semestre de 2003. Precedente.

3. O Tribunal de Justiça atestou - analisando o teor da matéria jornalística publicada, a intenção emanada da notícia, bem como o contexto em que publicada - que houve a ocorrência de danos indenizáveis, e não mero exercício do direito de informação e de liberdade de expressão; além disso, firmou que o valor da indenização estabelecido pelo magistrado de piso se encontra adequado ao caso, ante as peculiaridades da causa. Incidência, no ponto, da Súm. 7/STJ, pois modificar essas conclusões demandam a análise fático-probatória.

4. Não há falar em exclusão do dever reparatório, pois inexistiu decisão absolutória proferida no juízo penal, mas tão somente promoção de arquivamento da representação criminal pelo Parquet, que pode ser, inclusive, desarquivada na hipótese de surgirem fatos novos.

5. Não há falar em conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois além de fundado em fatos e provas, o julgado está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 721.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 22/9/2015 - grifou-se).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 2. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão, no que tange à publicação de matéria difamatória pelo agravante, decorreu da análise dos fatos e provas carreados aos autos. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do verbete sumular n. 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 608.379/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015 - grifou-se).

Não há falar, portanto, nas aludidas ofensas aos arts. 186, 187, 188 e 927 do Código Civil, motivo pelo qual deve ser mantido hígido, quanto ao reconhecido dever de indenizar, o aresto recorrido.

2. Da impossibilidade de redução da verba indenizatória arbitrada (Súmula nº 7/STJ)

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização (que se deu em agosto de 2015) no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem pagos pela empresa jornalística ora recorrente, em benefício do autor, que se viu por ela injusta e precipitadamente acusado da prática de crime de extrema gravidade.

Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto.

Por tais motivos, tenho que não merece nenhum reparo o acórdão recorrido, sendo suficientes, para manutenção de sua higidez, os bem lançados fundamentos apresentados pelo Ministro Relator.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o voto do Relator, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0030449-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.010 / RJ

Números Origem: 00131920420108190209 00300105425820163 201524566190

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
RECORRENTE	: OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: FERNANDA DIAMANT SALLES GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
	MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378
	STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
RECORRIDO	: JOSE EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS	: ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
	FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ES010328
	LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL - RJ105141

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.